

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 843-E, DE 2007

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 843-E, DE 2007, que “Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço para a realização de exame preventivo do Câncer.”

Autores: Deputado DANIEL DE ALMEIDA e outros

Relator: Deputado LUIZ DE DEUS

I – RELATÓRIO

O projeto, iniciado nesta Casa, autoriza os empregados a se ausentarem do trabalho para realizar exames de prevenção de câncer, sem prejuízo do salário.

Enviada ao Senado Federal, a matéria retorna à Câmara dos Deputados com duas emendas, uma de mérito e outra de técnica legislativa. Quanto ao primeiro aspecto, a Câmara Alta fixou em até três dias por ano o período de afastamento, em vez de deixá-lo em aberto, como originariamente proposto. No tocante à técnica legislativa, os Senadores concluíram pela desnecessidade do artigo 1º do projeto, por entenderem que a ementa já atenderia a exigência constante do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público acolheu a primeira, julgando-se incompetente em relação à segunda, regimentalmente afeta a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, cabe a este Colegiado pronunciar-se quanto à constitucionalidade e juridicidade das emendas (art. 54). Sob esse aspecto, as alterações do Senado Federal não comportam restrições.

De fato, a Lei Complementar nº 95, de 1998, impõe que o primeiro artigo das proposições normativas devam enunciar seu objeto. O propósito seria facilitar a pesquisa e a consulta, evitando que o operador do direito e demais interessados tenham que percorrer todo o texto para identificar conclusivamente seu conteúdo. Sendo esse o objetivo, o Senado tem razão ao propor a Emenda nº 1, que suprime o art. 1º do projeto. A ementa supre satisfatoriamente a exigência, sendo dispensável sua reprodução como artigo 1º.

A emenda nº 2, por sua vez, melhora significativamente o texto original. Entende-se mais sensato e razoável que a própria lei estabeleça o prazo, como faz a emenda, do que deixá-lo ao exclusivo critério das partes interessadas. Tanto haveria o risco de dilatações infundadas ou provocadas por justificativas fraudulentas, como a possibilidade de o empregador conceder prazo exíguo, insuficiente para a concretização do exame, especialmente nos locais ou períodos de maior demanda nos serviços de saúde.

Nessas circunstâncias, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 843-E, de 2007**.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013

Deputado LUIZ DE DEUS

DEMOCRATAS/BA